

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 021.393/2013-3

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

Unidades: município de Pacajus/CE e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

Embargantes: Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo (CPF 010.209.863-87) e Ana Maria Maia de Meneses (CPF 112.651.403-91).

Representação legal: Leonardo Wandemberg L. Batista (OAB/CE 20.623), José Bonfim de Almeida Júnior (OAB/CE 15.545) e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A IRREGULARIDADE DE CONTAS ESPECIAIS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo e Ana Maria Maia de Meneses contra o acórdão 7.986/2017-2ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração dos embargantes e manteve a irregularidade de suas contas especiais, as condenações em débito e as multas impostas pelo acórdão 7.437/2016 - 2ª Câmara.

2. Os aclaratórios foram apresentados nos termos do excerto a seguir transcrito (peças 243 e 244):

“2.2.1. DA OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO Nº 7.437/2016 – 2ª CÂMARA

O venerando Acórdão nº 7.437/2016 – 2ª Câmara, quando da sua fundamentação, não deixou claras as razões para a manutenção da imposição de ressarcimento do valor integral dos recursos relativos ao Convênio nº 1590/2007 (SIAFI628060) – FUNASA.

Isso porque, durante a instrução processual e consequentes oportunidades defensivas, ficou evidente, tanto mediante Pareceres Técnicos, quanto através de outros elementos fornecidos pela Defesa, que houve o cumprimento ao menos parcial do objeto do convênio em testilha, tendo sido constatada que a execução física do convênio atingiu a proporção de 33,86% (trinta e três vírgula oitenta e seis por cento), de modo que chegaram a ser concluídos 83 (oitenta e três) módulos sanitários domiciliares. Não obstante, como resultado destes autos, os Interessados foram condenados a ressarcir o erário federal na quantia integral.

Ora, Excelência, *data maxima venia*, não estão claras - daí a obscuridade que enseja estes Embargos - as razões para imputação ao ex-prefeito e sua secretária de débito no montante total corrigido dos recursos repassados por ocasião do convênio em tablado.

Assim, a supradita imposição de ressarcimento, vale frisar, representa injusto e ilícito enriquecimento do erário, considerando-se que, diante de qualquer percentual executado, o ressarcimento integral se torna abusivo, sendo bastante para caracterizar a obtenção de vantagem irregular pela figura do Estado.

Ademais, também não ficou clara a fundamentação de Vossa Excelência no sentido de que não procede a alegação de ilegitimidade passiva do então Prefeito, posto que não houve qualquer enfrentamento à tese de descentralização administrativa que ocorre no Município de Pacajus, de modo que o simples fato de ter liderado a gestão municipal não faz do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo responsável pelo ordenamento de despesas, que esteve legalmente delegado a terceiros, já que não era ele ‘gestor do convênio’, mas apenas signatário, como mero representante do Município.

Portanto, não era pessoalmente responsável por tais questões, tampouco deve responder, na situação de um simples convênio, por *culpa in eligendo* ou *culpa in vigilando*, diante de atos de seus subordinados, pois aqueles detêm autonomia administrativa, tanto para atuar, quanto para fins de prestação de contas.

3. DOS EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A *priori*, os Embargos de Declaração se prestam apenas a aclarar o feito nos pontos em que é detectada omissão, contradição e/ou obscuridade constante dos atos decisórios. Não obstante, mencionado recurso possui, excepcionalmente, a capacidade de promover a alteração material do decisório, quando da sua correção, ao que a doutrina denomina de EFEITOS INFRINGENTES OU MODIFICATIVOS.

Isso ocorre especialmente quando o saneamento dos vícios está intimamente relacionado à revisão da questão omissa, contraditória ou obscura, acarretando, por via transversa, a modificação dos fundamentos adotados. Nesse sentido, manifestam-se os nossos Tribunais Superiores:

(...)

Conforme demonstrado alhures, uma vez supridas as questões controversas constantes do Acórdão em comento, necessário será o estudo do caso diante do novo cenário processual trazido à baila, tornando-se imperioso reconhecer que as conclusões tiradas anteriormente devem ser modificadas.

4. DA NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ACORDÃO RECORRIDO COM BASE NO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA.

É imprescindível destacar, primeiramente, que é um dever desta colenda Corte de Contas, como Órgão Público Fiscalizador, revisar e modificar todos os seus atos praticados de maneira irregular e indevida, como determina o PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO DA AUTOTUTELA, pois, enquanto INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, ao tomar conhecimento do arrazoado ora apresentado, pode sanear as pechas porventura remanescentes no universo das contas, a teor da Súmula nº 473 do colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

(...)

No caso em comento, o Julgador destes Embargos, *data venia*, deverá certamente modificar a decisão exarada no Acórdão de sua lavra, uma vez constatada que a mesma efetivamente se mostra comprometida em pontos relevantes destacados nesta ocasião.

Sobre o aludido Princípio Administrativo, ensina o Professor José dos Santos Carvalho Filho, *verbis*:

(...)

Outrossim, repise-se que as questões arguidas atentam contra os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, LV, CF/58), os quais são garantias basilares protegidas pelo Estado Democrático de Direito e matérias de ordem pública que, caso sejam violados, ensejam a nulidade absoluta de qualquer procedimento, seja judicial ou administrativo.

Nessa perspectiva, decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL:

(...)

Requer-se portanto, na presente oportunidade, que esta nobre Julgadora, com fulcro no mencionado Princípio da Autotutela, transmude o resultado do presente processo.

Ainda, por serem essas questões de natureza constitucional, as mesmas são passíveis de serem submetidas ao crivo do Poder Judiciário, conforme admite o art. 5º, inciso XXXV, CF/88.

5. DO PEDIDO.

Diante das razões expostas, requer se digne Vossa Excelência, de CONHECER o presente recurso de EMBARGOS DE OECLAPAÇÃO, de modo a apreciar e se manifestar acerca das questões em relevo quanto ao venerando Acórdão nº 7.437/2016, reformando, assim, através do respectivo PROVIMENTO, o resultado dantes atribuído ao feito, sob pena de arguição de nulidade absoluta.

Assim, com o conhecimento e provimento dos presentes Embargos, IMPRIMA-SE-LHES EFEITOS INFRINGENTES, modificando a decisão em tablado com o fito de ajustar o resultado já proferido nestes autos ao que de fato for justo. Com tais medidas, satisfar-se-ão as questões controversas e afrontosas aos Princípios basilares do Estado Democrático de Direito.”

É o relatório.